



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009971-65.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FELIPE ALVES BONIFACIO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada FINANCEIRA ITAÚ CBD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009971-65.2024.8.26.0223

Comarca: Guarujá – 3ª Vara Cível

Apelante: Felipe Alves Bonifacio da Cruz

Apelado: Financeira Itaú CBD S.A.

Juiz(a) de 1º Grau: G. G. A.

Voto nº 1.859

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência dos pedidos iniciais e que condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor atualizado da causa – Insurgência do autor, que argumenta não bastarem as faturas de cartão de crédito para a comprovação de sua contratação e utilização – Acolhimento em parte – Incumbência da instituição financeira apelada de demonstrar a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, em conformidade com a regra de distribuição automática do ônus probatório ao fornecedor, por tratar-se de responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor), qual seja, a negatização do nome do consumidor – Juntada das faturas do cartão com pagamentos parciais ao longo do tempo e lançamento do valor faltante acrescido de encargos de uma fatura para a subsequente e assim sucessivamente – Faturas com o número do cartão, nome do apelante e seu endereço de residência, além dos respectivos boletos de cobrança com o valor do mês em referência – Relatório detalhado do uso do cartão, com indicação de data de vencimento da primeira parcela concernente a renegociação de dívida atrelada ao cartão que coincide com aquela constante da anotação restritiva realizada contra o cliente – Suficiente lastro probatório a caracterizar manifestação tácita de vontade por parte do apelante, exprimindo a aceitação das condições outrora acordadas com a apelada, não lhe cabendo agora invocar agora irregularidade formal para eximir-se de obrigações concretamente contraídas durante significativo lapso temporal, comportamento que se mostra contraditório e deve ser impedido através da aplicação da boa-fé objetiva nas relações negociais, ainda que regidas pelo Código de Defesa do Consumidor – Prevalência da liberdade de forma, contemplada no art. 107 do Código Civil – Conservação do negócio jurídico em razão da legítima expectativa

depositada no outro contratante, afastando-se a pretensão de declaração de nulidade de quem participou ativamente da dinâmica negocial sem questionar sua execução por considerável período – Subsiste a fundamentação na r. sentença acerca da imposição de multa por litigância de má-fé ao apelante, pois seu agir contraditório frente ao litigante adverso se subsume às previsões legais do art. 80, II e III, do Código de Processo Civil – Redução, contudo, do percentual da multa para 3% do valor atualizado da causa, adequando-se à expressão econômica da lide – Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa fixada por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à parte contrária, não se aplicando para isso o benefício da gratuidade processual conferido ao apelante, mantida no mais a r. sentença, principalmente no que se refere ao reconhecimento da contratação e utilização do cartão de crédito da apelada pelo apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FELIPE ALVES BONIFACIO DA CRUZ, na ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A., contra a r. sentença de fls. 250/252, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial, condenando o apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais e de multa por litigância de má-fé em 5% do valor atualizado da causa.

Aduz o apelante, em síntese, que as faturas de cartão de crédito juntadas aos autos não comprovam a contratação nem a utilização do produto. Sustenta a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto inexistente anotação no cadastro de proteção ao crédito anterior à impugnada nos autos. Tece considerações sobre a responsabilidade civil e o dever de reparação por parte da parte apelada (fls. 255/266).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja declarada a inexigibilidade do débito e condenada a apelada ao pagamento de indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, reduzida a multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

A parte apelada, intimada às fls. 269, apresentou as suas contrarrazões (fls. 270/281).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de violação da dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, porquanto não demonstrada pela apelada, de forma pormenorizada, concreta e efetiva, a ocorrência de impugnação genérica e desvinculada dos fundamentos decisórios contidos na r. sentença, destacando-se que a reiteração de argumentos anteriores, por si, não atenta contra a dialeticidade.

No mérito, conforme relatório constante da r. sentença, tem-se a seguinte controvérsia:

“FELIPE ALVES BONIFÁCIO DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de FINANCEIRA ITAU CBD S.A. – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pretendendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito apontado na exordial e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes

da ilegítima colocação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que não gerou o débito que deu causa à referida negativação.” (fls. 250)

Diante das manifestações das partes e dos elementos constantes dos autos, entendeu o E. Juízo *a quo* que:

“(…) resta clara a utilização do cartão de crédito gerador do débito pela parte autora, posto que ao exame dos documentos acostados pela ré, verifica-se que as faturas foram enviadas ao endereço do autor, e quitadas mensalmente até o surgimento da mora e encaminhamento do nome da parte autora ao rol dos inadimplentes. Caso houvesse algum tipo de fraude na contratação em tela, é certo que o terceiro estelionatário não efetuaría pagamentos de fatura.

Destarte, havendo in casu expressa adesão do consumidor, não há que se falar em vício na contratação a ensejar indenização por danos morais.

Por fim, resta claro que a parte autora, ao propor a presente demanda, buscou atingir sua finalidade fiando-se no eventual descontrolo administrativo da empresa ré, que poderia não trazer aos autos a informação sobre o contrato entabulado entre as partes.

Evidente, portanto, que a parte autora usou o presente processo para alcançar um objetivo ilegal (art. 80, III, do CPC), sabedora do débito referente ao contrato que realizara, motivo pelo qual a reputo como litigante de má-fé.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em face da litigância de má-fé reconhecida, arcará a parte autora com o pagamento de multa estipulada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 81, caput, do CPC). (...)” (fls. 251/252).

Na espécie, competia à apelada demonstrar a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, em conformidade com a

regra de distribuição automática do ônus probatório ao fornecedor prevista no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de responsabilidade pelo fato do serviço, qual seja, a negativação do nome do apelante (fls. 148/149).

Para tanto, a apelada juntou na origem a documentação de fls. 150/218, que consubstancia as faturas do cartão de crédito utilizado pelo apelante no período compreendido entre 20/8/2015 a 20/11/2016.

Observa-se que houve pagamentos parciais ao longo do tempo, com lançamento do valor faltante acrescido de encargos de uma fatura para a subsequente e assim por diante, até a mais recente juntada aos autos (20/11/2016), sempre com a possibilidade de parcelamento do débito.

As faturas contêm o número do cartão, o nome do apelante, o seu endereço de residência e, principalmente, os respectivos boletos de cobrança com o valor do mês de referência.

Ademais, a partir das fls. 192, há relatório detalhado do uso do cartão, destacando-se às fls. 197 a indicação da data de vencimento da primeira parcela concernente a operação de crédito contratada pelo apelante (ao que tudo indica, de renegociação de dívida atrelada ao cartão) em 1/4/2024, que coincide com aquela constante da anotação restritiva realizada contra o cliente (fls. 148 – contrato n. 000002967823846, número este também aludido às fls. 197).

Tais elementos permitem verificar, a despeito da ausência de instrumento contratual específico atinente ao cartão de crédito, a existência de efetiva relação entre as partes.

Em outras palavras, há suficiente lastro probatório a caracterizar manifestação tácita de vontade por parte do apelante,

exprimindo a aceitação das condições outrora acordadas com a apelada, não lhe cabendo invocar agora irregularidade formal para eximir-se de obrigações concretamente contraídas durante significativo lapso temporal, comportamento que se mostra contraditório e deve ser impedido através da aplicação da boa-fé objetiva nas relações negociais, inclusive as regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à prevalência da liberdade de forma, contemplada no art. 107 do Código Civil (*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*), valem os seguintes ensinamentos doutrinários:

“A manifestação de vontade tácita “dá-se por meio de um comportamento concludente, assim configurado quando incompatível com a não aceitação” (MOTA PINTO, Paulo. Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico. Coimbra: Almedina, 1995, p. 546).

Nas palavras de Pontes de Miranda, a manifestação de vontade tácita configura-se “por atos ou omissões que se hajam de interpretar, conforme as circunstâncias, como manifestação de vontade do ofertante ou do aceitante” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXXVIII. Atualizado por Claudia Lima Marques e Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 88).

(...)

(...) a doutrina ensina que a nulidade meramente formal (art. 166, IV, do CC) não deve acarretar a invalidade do negócio jurídico “quando implicar a contraditoriedade desleal” (MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 697).

A boa-fé tem uma função limitadora do exercício de direito subjetivo e mitigadora do rigor legal.

A boa-fé objetiva proíbe a prática de condutas contraditórias que importem em quebra da confiança legitimamente depositada no parceiro contratual.

Segundo a lição da Prof. Judith Martins-Costa, a proibição à contraditoriedade desleal no exercício de direitos manifesta-se por

intermédio de duas figuras:

a) nemo potest venire contra factum proprium: não é permitido o exercício de posição jurídica que seja contraditória com o comportamento adotado anteriormente.

b) nemo auditur propriam turpitudinem allegans: trata-se da rejeição à malícia daquele que adotou certa conduta, contribuiu para certo resultado e depois pretende escapar aos efeitos do comportamento malicioso com base na alegação da própria malícia para a qual contribuiu.

Menezes Cordeiro esclarece que isso não significa “conferir validade ao nulo”, mas simplesmente conservar o negócio jurídico em razão da confiança provocada na outra parte da relação contratual.

*Assim, quando há violação à boa-fé objetiva, o STJ rejeita a pretensão de declaração de nulidade do negócio deduzida por quem contribuiu com o vício.” (CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É válido o contrato de franquia, ainda que não assinado pela franqueada, quando o comportamento das partes demonstra a aceitação tácita.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível*

em: <<https://buscador dizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a73d2d60ed472454a0360027aa039bdb>>. Acesso em: 10/04/2025).

A vulnerabilidade do consumidor não justifica, por si, o acolhimento de pretensão deduzida em desconformidade com os fatos, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que o resguarda a qualquer custo, constituindo, antes disso, mecanismo legal voltado a harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Esta E. Câmara já se posicionou da mesma forma em hipótese semelhante:

“AÇÃO DE COBRANÇA – SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Os elementos dos autos revelam inequivocamente que as faturas de cartão de crédito juntadas nos autos são híidas, e se fundam na relação jurídica existente entre

as partes, de modo que a ação deve ser julgada procedente, para condenar o réu ao pagamento do saldo devedor existente nas aludidas faturas – Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1060720-82.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019) – **destacado**.

Em consequência, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Subsiste a fundamentação na r. sentença acerca da imposição de multa por litigância de má-fé ao apelante, pois seu agir contraditório frente ao litigante adverso se subsume às previsões do art. 80, II e III, do Código de Processo Civil, notadamente diante do caráter de certo modo genérico das razões recursais no que diz respeito à consecução de negócio jurídico entre as partes.

Enfatizo que para a aplicação da multa por litigância de má-fé estabelecida no art. 81 do Código de Processo Civil, não se exige a ocorrência de dano processual à contraparte (STJ. 3ª Turma. REsp 1628065-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/2/2017 (Info 601).

O dolo de prejudicar a parte contrária, ou até a prestação da atividade jurisdicional, ainda que não surta os efeitos esperados, reconhecido como pressuposto para a multa na jurisprudência (EDcl no AgInt no AREsp 1.620.540/PR), fica configurado pela incompatibilidade das teses levantadas pelo apelante com a manifesta dinâmica negocial levada a feito com a apelada por considerável período.

Reduz-se, contudo, o valor definido pelo E. Juízo *a quo* (5% do valor atualizado da causa) para 2% da mesma base de cálculo,

atualizada a partir do ajuizamento, porquanto dentro dos limites preconizados no art. 81, *caput*, do Código de Processo Civil e compatível com a expressão econômica da lide, notadamente se observado que a base de cálculo da multa decorre da quantificação do valor da causa pelo próprio litigante de má-fé.

Por essas razões, o recurso comporta parcial provimento, apenas para que seja diminuído o valor arbitrado a título de multa por litigância de má-fé.

Sem majoração da verba advocatícia sucumbencial fixada contra o apelante, só cabível em casos de não conhecimento ou integral desprovimento do recurso, não se aplicando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil quando há parcial provimento, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento (Tese 4 da Edição n. 129 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para reduzir a multa fixada por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, a ser revertida à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte contrária, não se aplicando para isso o benefício da gratuidade processual conferido ao apelante, mantida no mais a r. sentença, em especial no que se refere ao reconhecimento da contratação e utilização de cartão de crédito da apelada pelo apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica